



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906230/2012-93
ACÓRDÃO	1102-001.365 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes até então desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice do erro de preenchimento do Pedido de Restituição e encaminhar o processo à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, para que a autoridade fiscal prolate despacho decisório complementar sobre o PER, levando em consideração todas as parcelas de composição do saldo negativo em questão informadas na DIPJ, bem como o que foi esclarecido e angariado ao longo do contencioso, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 14-65.289, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Na origem, em 30 de novembro de 2011 a pessoa jurídica apresentara Pedido de Restituição ("PER") de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, indébito levantado no montante de R\$ 215.372,00.

Em 3 de maio de 2012 foi exarado Despacho Decisório, mediante o qual a autoridade fiscal denegou o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a soma das parcelas de composição do saldo negativo no PER (R\$ 215.372,00) era inferior ao imposto devido demonstrado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (R\$ 929.558,95).

No Despacho restou assinalado que, diferentemente do que observado no PER, o somatório das parcelas de composição do saldo negativo na DIPJ atingira R\$ 1.144.930,95.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos assim foram resumidos na decisão de primeira instância:

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09 a 12, onde alega, em síntese, que o Saldo Negativo decorre de "retificação da referida DIPJ/2007 motivada pela necessidade de proceder ajustes legais no LALUR - mês de competência Dezembro de 2006, fatos devidamente comprovados e consolidados ao que pré-dispõe a legislação vigente, causando impactos no resultado do LALUR, ocasionando desta forma novo cálculo, perfazendo um novo valor base para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício, conforme quadros demonstrados abaixo:"

Demonstrativo da DIPJ Ano Calendário 2006 conforme Ficha 09A:

Linhas da Ficha 09A - DIPJ/2007	DIPJ - Retificada (O)	DIPJ - Retificadora (R)
39. Lucro Real Ant. da Comp. Prej. Próprio PA.	7.370.452,01	4.292.817,67
Comp.Prej. Fiscais de Per. De Apur. Anteriores		

43 (-) Atividades em Geral - PA 1991 a 2006	478.581,90	478.581,90
47 - Lucro Real	6.891.870,11	3.814.235,77

Demonstrativo da DIPJ Ano Calendário 2006 conforme Ficha 12A:

Linhas da Ficha 12A - DIPJ/2007	DIPJ - Retificada (O)	DIPJ - Retificadora (R)
Imposto Sobre o Lucro Real		
01 - A Alíquota de 15 %	1.033.780,52	572.135,37
02-Adicional de 10%	665.187,01	357.423,58
Deduções		
12 (-) Imp. De Renda Ret. na Fonte	96.663,46	96.663,46
16 (-) Imp. de Renda Mensal pago p/ Estimativa	1.048.267,49	1.048.267,49
18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	554.036,58	-215.372,00

O colegiado de piso julgou aquele primeiro apelo improcedente, tendo o acórdão recorrido recebido a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Correto o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição solicitado pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o saldo negativo alegado como origem do crédito não é líquido e certo.

DIPJ. RETIFICAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DIPJ. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito do crédito não há como deferir o pedido de restituição.

Intimada daquela decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso no trintídio legal, alegando:

- que retificara a DIPJ em 30 de novembro de 2011 [mesma data do PER];

- que tal retificação se motivara pelo fato de que as 4 notas fiscais que relaciona no Recurso, referentes a licenças de uso de programas de computador, não foram incluídas para a contabilização de despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo do IRPJ do ano de 2006;

- que embora as notas fiscais em questão se reportassem às licenças efetivamente utilizadas em 2006, não havia prévia disponibilidade financeira e autorização para contratação, razão pela qual os contratos de licença de uso firmados com dois fornecedores, encerrados em 26 de dezembro de 2005 e em 30 de setembro de 2006, não foram automaticamente renovados;

- que mesmo sem contrato em vigor, as licenças continuaram a ser utilizadas, já que imprescindíveis aos serviços de tecnologia da informação e de comunicação prestados pelo contribuinte;

- que as notas fiscais foram inicialmente contabilizadas naquele ano como despesas, porém vieram a ser estornadas em 29 de dezembro de 2006, ocasionando a sua não inclusão na apuração do IRPJ;

- o estorno foi processado pelo fato de que as despesas não encontravam lastro em contratos e não havia reconhecimento da dívida pela Administração Pública, o que somente veio a ocorrer em setembro de 2007, após autorização e ratificação do uso das licenças pelo Governador do Estado do Paraná;

- com o reconhecimento da dívida após o encerramento do ano-calendário 2006, foram efetuados ajustes diretamente na conta de lucros acumulados em 2007, debitando-se os valores das citadas notas fiscais, sem qualquer repercussão na apuração do IRPJ de 2007; e

- que na DIPJ retificadora ajustou o valor da linha 37 da ficha 09A ("Outras Exclusões") de R\$ 2.404.359,66 para R\$ 5.481.994,00, de modo a serem levadas em consideração as despesas de que tratam as referidas notas fiscais (R\$ 3.077.634,34).

A Recorrente sustenta que deva prevalecer a verdade material, lança mão de precedentes deste Conselho e junta documentação comprobatória (relatórios do livro razão, despacho do governo do Estado do Paraná, termos de ajustes de contas celebrados com os fornecedores, as 4 notas fiscais em comento, cópia da Solução de Consulta nº 229/SRRF09/Disit (endereçada especificamente para a Recorrente, dando conta dos procedimentos a serem adotados em razão do tema em questão), e cópia de documentos de arrecadação da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (regimes cumulativo e não cumulativo).

Requer, em conclusão, que o recurso seja provido, para que lhe seja reconhecido o direito à restituição do saldo negativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De pronto se percebe que todo o imbróglio nasceu de erro de preenchimento do PER pelo contribuinte, ao não informar todas as parcelas de composição do saldo negativo (retenções sofridas na fonte e pagamentos efetuados).

A autoridade fiscal levou em consideração o valor do IRPJ devido demonstrado na DIPJ retificadora, apresentada espontaneamente e com os ajustes que o contribuinte entendeu pertinentes para levar à dedução as despesas incorridas em 2006.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte, de modo um tanto confuso, é verdade, buscou esclarecer que cometera erro no preenchimento do PER e que tentara corrigi-lo mediante intempestiva retificação:

Em que pese a manutenção dos mesmos valores recolhidos por estimativa do período [...] considerando-se também os créditos referente à valores [sic] retidos na fonte [...] acumula o valor total de R\$ 1.144.930,95 [...]

[...]

Informamos V.Sas. que efetivamos retificação da PER/DCOMP nº [...], na data de 12/06/2012, com as devidas correções e informações sobre as retenções existentes conforme segue em anexo, porém por decurso de prazo não foi possível sua transmissão [...]

O colegiado de primeira instância ateu-se, contudo, à constatação de que a retificação da DIPJ carecia de elementos probatórios, o que prejudicava a análise dos demais elementos de composição do saldo negativo:

Observo que em razão da análise da DIPJ Retificadora, resta inócua a avaliação da diferença entre os valores de IRPJ Retido e Pago constantes nas DIPJ e no Demonstrativo de Composição de Crédito informados PER/DCOMP.

Todo o longo e esclarecedor Recurso Voluntário buscou refutar o fundamento da decisão recorrida: ausência de justificativas e de prova documental quanto aos motivos que levaram à retificação da DIPJ.

A propósito, em que pese o novo equívoco do contribuinte, ao trazer a este processo comprovantes de recolhimento de tributos que não guardam qualquer relação com o que aqui se discute, vejo verossimilhança nas alegações.

Este Conselho vem costumeiramente superando eventuais óbices decorrentes de evidentes erros do sujeito passivo no preenchimento de Declarações de Compensação e de Pedidos de Restituição. Exemplo disso é a Súmula CARF nº 175.

Como houve diversos ruídos e falhas no diálogo travado nos autos, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice do erro de preenchimento do PER e encaminhar o processo à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, para que a autoridade fiscal **prolate despacho decisório complementar** sobre o Pedido de Restituição levando em consideração todas as parcelas de composição do saldo negativo em questão informadas na DIPJ, bem como o que foi esclarecido e angariado ao longo do contencioso, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva